

## **CRIMINOLOGIA E POLÍTICAS CRIMINAIS:** a construção do pensamento criminológico.

### **THE NEW CRIMINOLOGY:** The construction of criminological thought.

Fernanda Martins<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho foi produzido a partir da análise histórica dos caminhos traçados pela criminologia até sua consagração na Criminologia Crítica. O percurso que ora se expõe verifica um processo de compreensão multifacetada, que perpassa uma observação multidisciplinar da criminologia como objeto de estudo de áreas diversas como a sociologia, a psicanálise, a história, o direito e as ciências sociais. A proposta que se elabora, portanto, constitui evidenciar as diversas perspectivas já elaboradas sobre a criminologia, com a intenção de demonstrar a sua devida importância na compreensão da sociedade atual, em âmbito global, latinoamericano e especificamente brasileiro. Ao pensar na função do criminólogo e no seu olhar sobre a sua ciência e a sua existência como sujeito crítico da realidade social, verifica-se a necessidade de se (re)pensar em sua função e nos percalços do seu caminho como produto desta construção de pensamento, que é a Criminologia Crítica, a qual se verifica como uma voz de resistência na luta por uma sociedade mais igualitária, justa e humana.

**Palavras-chaves:** Criminologia Crítica; Política Criminal; História do Direito.

**Abstract:** This paper was produced focusing on the historical analysis of the paths traced by criminology until its consecration in the New Criminology. The course that is now exposes checks a multifaceted process of understanding that permeates a multidisciplinary observation of criminology as a study object from various fields such as sociology, psychoanalysis, history, law and social sciences. The proposal that is drawn, therefore, is to highlight the diverse perspectives on criminology has developed with the intention to demonstrate its due importance in the understanding of contemporary society, global, Latin American and specifically Brazilian context. When thinking about the role of the criminologist and its perception of its science and its existence as a critical subject of social reality, there is a need to (re)consider their function and mishaps of his way as a product of this construction of thought, which is the Critical Criminology which occurs as a voice of resistance in the struggle for a more equitable, just and humane society.

**Key-words:** New Criminology; Criminal Policy; History of Law.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí, bacharel e licenciada em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina, Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito pela Universidade de Santa Catarina na área de Teoria, Filosofia e História do Direito.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o processo de conhecimento se desenvolve com o acúmulo de informações, leituras e saberes que se amplia na medida do comprometimento pessoal do sujeito com a sua formação. Como proposta de desenvolver o mínimo do saber criminológico e das políticas criminais, propõe-se com o presente trabalho constituir um pequeno delineamento da formação do conhecimento da criminologia e das políticas criminais a partir de grandes marcos teóricos importados e nacionais, desde os europeus em seus diversos momentos, aos estudanidenses, passando pelos mais relevantes criminólogos da América Latina na formação do paradigma da reação social e da criminologia crítica, até aos abraileirados receptores de tendências e aos brasileiríssimos formadores de uma criminologia propriamente brasileira.

Neste sentido de construção de um conhecimento criminológico, vê-se necessário a apresentação de uma das vertentes históricas para a formação do sujeito criminalizado - tendo em vista a inscrição social do sujeito “outro” como estigma – a partir da fundação da Inquisição e do herege como aquele a ser punido. Foucault identifica que “guerra, litígio judiciário e circulação de bens fazem parte ao longo da Idade Média, de um grande processo único e flutuante”(FOUCAULT, 2003, p. 64), o que se compreende no sentido que durante este período começam a se formar poderes constituídos que passam a ser agregados em poucos indivíduos, onde se formam pólos de poder, no qual evidencia-se a existência de “muitos poderes em mãos de poucos”. Trata-se, assim, de uma mudança significativa da formação social, pois se falava até então, ou seja, na Baixa Idade Média, em uma sociedade que possuía o poder disperso, o que caracterizava o momento do chamado Feudalismo.

Para que a constituição desta nova perspectiva de poder se acumulasse definitivamente nas mãos de uns poucos, o processo judiciário foi determinante.

É evidenciado por Foucault (2003, p. 65) que

a acumulação da riqueza e do poder das armas e a constituição do poder judiciário nas mãos de alguns é um mesmo processo que vigorou na Alta Idade Média e alcançou seu amadurecimento no momento da formação da primeira grande monarquia medieval, no meio ou final do século XII.

e é diante deste momento que se desenvolve uma justiça completamente distinta da até então evidenciada durante o período feudal e das épocas antecedentes.

A autora Samyra Haydée Napolini ao traçar historicamente o surgimento e o desenvolvimento do Sistema Inquisitorial identifica que durante a Baixa Idade Média o poder

clerical vigia sobre toda a sociedade ocidental e que o poder da nobreza estava diretamente vinculado com a aceitação do Clero sobre a figura dos “novos” reis, podendo o poder clerical consagrar ou excomungar um nobre, como desejasse. (NASPOLINI, 2003, p. 241)

O início da Inquisição se deu na Baixa Idade Média e o foco deste procedimento estava voltado para o combate das heresias, ou seja, das práticas que contestavam os dogmas católicos (NASPOLINI, 2003, p. 241) e que determinavam a conduta do outro a ser punida, a conduta do outro que era destacada como imprópria aos demais sujeitos.

Aparentemente pode ser difícil identificar a relação que há entre o processo de Inquisição e o estudo da Criminologia. Ao se deparar, contudo, com a relação de indivíduos e acusados no processo penal, começa-se a traçar uma conexão entre o estudo do crime e as relações de poder que determinam quem é o criminoso.

É possível fazer tal relação, no entanto, a partir da perspectiva de que ambos, o desenvolvimento da criminologia antropológica e a própria Inquisição, possuem em comum o objetivo segregador e indicativo de quem é o sujeito a ser punido. Khaled Jr (2006 – 2007, p. 109 – 132) discorre sobre este objetivo expondo que

apesar da diferença aparente de foco, um objetivo comum aproxima os dois saberes: a tentativa deliberada de erradicar a diferença e anular o outro. A pretensão de homogeneização do corpo social efetivamente permite a percepção de continuidade entre uma prática dogmático-religiosa e a constituição de um campo de saber científico. De fato, a própria elaboração de uma Criminologia oitocentista que tinha – por excelência – o homem como objeto, se vale dos pressupostos inquisitórios em alguma medida, ainda que de forma velada. O que muda, essencialmente, é o padrão desejável de indivíduo e o que é considerado uma ameaça para a funcionalidade do sistema e da estrutura de poder dominante.

A Inquisição focava sua atenção nos hereges, e como observado acima, a Igreja, como órgão regulador da Santa Inquisição, segregava aqueles que pensavam ou criam de forma diferente daquilo que era imposto pela mesma. Verifica-se então a partir do conceito de herege o destacamento da identificação do outro como “anormal”, como perigoso, como aquele que é diferente do desejado, traços que serão determinantes para o conceito contemporâneo de criminoso.

Como expõe Foucault (2003, p. 85)

Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer.

Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de **periculosidade**. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela

sociedade ao nível de seus atos; não nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamentos que elas representam.

A partir do conceito de Criminologia explorado por Foucault sobre a construção do sujeito criminoso e sua periculosidade, pode-se abordar, sem o receio de se cometer anacronismo, que a figura do sujeito “perigoso” está presente na construção do conceito de Herege, palavra importantíssima dentro do Sistema Inquisitorial.

Salo de Carvalho ao trabalhar com as perspectivas de criminologia diante da Inquisição aborda que o livro *Malleus Maleficarum* (Martelo das feiticeiras) iniciou a formação do conceito de criminologia. O autor evidencia que Heinrich Kramer e James Sprenger, escritores do livro citado, constroem ao longo do texto uma nova percepção, a qual aborda o crime através do criminoso ao identificar certos indivíduos como propensos a prática de delitos. Explana Salo de Carvalho que

no âmbito criminológico, estabelece (a Inquisição) discurso etiológico plurifatorial baseado na potencialização da gravidade do delito, na inferioridade do *homo criminalis* (dos homens infames, dos degenerados sexualmente e das mulheres) e na predestinação ao crime. Em relação ao discurso penal, submete-o de forma extremada aos modelos de autor – inaugurando a lógica do direito penal da periculosidade -, estabelecendo amplo conjunto de signos que permitem identificar o crime no criminoso. (CARVALHO, 2005, p. 64)

Assim, é possível considerar o desenvolvimento do discurso de poder na indicação de quem deve ou não ser punido. Evidentemente a relação que se faz entre o sistema inquisitorial e a lógica do direito penal moderno e contemporâneo deve ser construída com cautela e com seus próprios marcos teóricos. Contudo, é válido expor que a definição dada ao outro no processo de aplicação de estigmas e de fragilidade à margem da sociedade de estabelece e se consolida num discurso propriamente medieval.

## **2 O POSITIVISMO (E OUTROS ISMOS), O PARADIGMA ETIOLÓGICO E A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA**

No contexto oitocentista da criminologia, é possível perceber alguns estudiosos que visavam identificar no movimento social a relação entre o crime e o criminoso, observando mais especificamente a periculosidade do mesmo. Como resposta a esse movimento conhecido inicialmente como criminologia antropológica com a sua formação nos conhecimentos lombrosianos de criminalidade, vê-se acadêmicos de diversas áreas, como antropólogos, médicos, juristas que formulam no fim do século XIX uma tese de dosimetria da pena, na qual a pena a ser estipulada ao criminoso deveria ser medida proporcionalmente à

sua “temibilidade”(DARMON, 1991, p. 143), termo esse definido por Darmon (1991, p. 143) como “a quantidade de mal que podemos temer da parte do criminoso em razão da sua perversidade”.

A Criminologia Clássica, trabalhada principalmente por Beccaria ao longo do século XVIII, rompe com as tradições medievais que fora brevemente exposta. Esta nova perspectiva do crime aborda uma proposta que desassocia a pena dos castigos corpóreos e analisa o crime sob a ótica do livre arbítrio, no qual o homem tinha condições e discernimento necessários para decidir sobre a prática do delito. Era também característica dessa Escola criminológica ter como foco de estudo a pena em si e as suas conseqüências sociais.(BECCARIA, 1996)

Contudo, a partir do sec. XIX houve uma modificação nas reflexões sobre o fato ilícito, tornando-se o centro das atenções novamente o criminoso e não mais a punibilidade que até então se constituía presente na Escola Clássica. Com a abordagem do criminoso e dos conceitos que permeavam suas condutas, percebe-se um retorno às formas inquisitoriais de se identificar o delinqüente.

Esta “nova” proposta no século XIX de periculosidade e de análise do infrator é proveniente principalmente de Cesare Lombroso<sup>2</sup>, considerado precursor da Criminologia positivista e ditador de personalidades essencialmente “normais” e “morais”, assim como daquelas personalidades que a estas se opõem como os “anormais”, “imorais” e “doentes”. Lombroso é também considerado um dos fundadores da Escola Positiva de Direito Penal, cuja interpretação do direito penal se dá a partir do cientificismo positivista que se fortalecia neste período.

Ainda, Lombroso fundou uma nova perspectiva para a criminalidade, afastando o crime da lente objetiva e colocando sob esta o criminoso, os quais eram interpretados sobre três fatores “phísicos, anthropologicos e sociais”(SCHWARCZ, 2005, p. 166), os quais distinguam o sujeito normal do anormal.

Para esta interpretação

---

<sup>2</sup> Carlos Martins Júnior apresenta um texto no qual identifica Cesare Lombroso como “Professor catedrático da cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Turim, Cesare Lombroso (1836-1906) é considerado o fundador da antropologia criminal italiana. Sua principal obra, *O Homem Delinqüente*, publicada em Milão, em 1876, expõe as concepções sobre o criminoso nato que, segundo ele, estaria predisposto ao crime desde o nascimento em razão de fatores biológicos atávicos, os quais podiam ser identificados em algumas características físicas e psicológicas do indivíduo. Segundo Lombroso, o correspondente feminino do delinqüente nato seria a prostituta, figura que recebeu dele um estudo no livro *A Mulher Criminosa e a Prostituta*, publicado em 1895, considerado o principal trabalho até então escrito sobre a condição da meretriz. LOMBROSO, Cesare – *L’ Uomo Delinqüente*. 2ª edição. Turim : Livraria Boca, 1878. LOMBROSO, Cesare e FERRERO, Guillaume – *La Femme Criminelle et la Prostitutée*. 2ª edição. Paris: Felix Alcan, 1896.” MARTINS JÚNIOR, Carlos. **Mulheres “honestas” e mulheres “impuras”**: uma questão de Direito. p. 1. Disponível em <http://www.anpuh.uepg.br/xxiii-simposio/anais/anais.html>. Acesso em 12 fev 2013. p. 2.

O tipo físico do criminoso era tão previsível que seria possível delimitá-lo de forma objetiva. Lombroso, por exemplo, criou uma minuciosa tabela, subdividida em: “elementos anathomicos” (assimetria cranial e facial, região occipital predominante sobre a frontal, fortes arcadas superciliares e mandíbulas além do prognatismo); “elementos physiologicos” (tato, embotado, olfato e paladar obtusos, visão e audição ora fracas ora fortes, falta de atividade e de inibição); e “elementos sociológicos” (existência de tatuagens pelo corpo). (SCHWARCZ, 2005, p. 166)

É de extrema relevância identificar que os estudos de Lombroso tiveram como ambiente de pesquisa o sul da Itália no final do século XVIII, momento em que a fome e as dificuldades econômicas desta região foram determinantes para a conclusão dos estudos aos quais se propunha o médico, que era identificar características genéticas em indivíduos que se encontravam segregados em prisões e hospitais manicomiais que determinassem o grau de periculosidade do sujeito. Nestes termos é também válido expor que para o médico os indivíduos criminosos tinham uma tendência à associação para o mal, visto que uma vez associada a perversidade de cada infrator à do outro resultava no “fermento maligno que faz ressaltar as tendências selvagens” (LOMBROSO, 2010, p. 185).

A formação do conhecimento da criminologia positivista lombrosiana incorporava também questões de ordem social para compreensão da prática delitiva, no entanto, o maior fomento de estudo do método positivista constituía efetivamente em avaliar características biológicas como justificativa da *propensão ao crime*.

Marcos Alvarez define de forma clara o processo de abordagem de Lombroso quando expõe:

Ao longo de seus trabalhos, Lombroso incorporou à sua teoria do atavismo várias outras categorias referentes às enfermidades e às degenerações congênitas, que ajudariam a explicar as origens do comportamento criminoso, acabando mesmo por considerar as causas sociais em suas explicações. Mas ele nunca abandonou o pressuposto de que as raízes fundamentais do crime eram biológicas e que poderiam ser identificadas a partir dos estigmas anatômicos dos indivíduos. Em termos gerais, Lombroso reduziu o crime a um fenômeno natural ao considerar o criminoso, simultaneamente, como um primitivo e um doente.(ALVAREZ, 2002, p. 679)

O crime feminino também foi bastante abordado por Lombroso, e por ele tal crime é visto “como uma dupla exceção”, pois a mulher ao cometer um delito se torna um monstro (VENERA, 2003, p. 57). Nessa perspectiva de dupla exceção observa-se que a transgressão à ordem pela mulher é vista como um crime que “vem duplamente: por estar (a mulher) saindo da ordem e por ser uma mulher saindo da ordem, e por ser um sujeito biologicamente imprevisto para ser criminoso.” (VENERA, 2003, p. 57)

Para Lombroso o senso de justiça da mulher também não era confiável, pois

Relativamente a nós [homens] a mulher é um ser imoral. Ela está sempre de um e de outro lado da justiça; ela não tem nenhuma inclinação para o equilíbrio dos deveres e dos direitos que fazem a preocupação do homem; sua consciência é antijurídica como seu espírito é antifilosófico. Sua inferioridade moral junta-se a sua inferioridade física e intelectual como consequência necessária. (LOMBROSO *Apud* SOIHET, 1989, p. 112)

Mesmo quando o autor abordava a “normalidade” feminina não se tratava de algo benéfico, mas sim, como se a mulher, por natureza, fosse diferente pelo simples fato de não ser homem. Lombroso assim descrevia:

A mulher normal, em resumo, tem muitas características que a aproximam do selvagem e da criança e em consequência do criminoso (irascibilidade, vingança, ciúme, vaidade) e outras diametralmente opostas que neutralizam as primeiras, mas que a impedem entretanto de se comparar ao homem no equilíbrio entre direitos e deveres, o egoísmo e o altruísmo que é o termo supremo da evolução moral. (LOMBROSO *Apud* SOIHET, 1989, p. 112)

Como modelo estrutural para a formação do conceito de condutas normais, se utilizava o termo padronizador “homem médio” (VENERA, 2003, p. 42), sendo que este homem não cometeria homicídios, não roubaria, não praticaria infrações, pois as práticas que extrapolassem o limite das imposições destinadas ao “homem médio”, tratar-se-iam de condutas de “pura infração ou anormalidade” (VENERA, 2003, p. 42).

No tocante ao Brasil, Camila Prando estabelece um estudo sobre a tradução deste debate cientificista/positivista no âmbito da Revista de Direito Penal na década de 1930, a fim de evidenciar o enraizamento do discurso da defesa social como mecanismo do controle social de uma sociedade em “desenvolvimento” e em “progresso”, que tinha a nítida necessidade de ser regida pela ordem e assegurada pelo poder contra o mal dos sujeitos perigosos. Conforme expõe, “o saber dos juristas de 1930 se desenvolveu entrelaçando uma retórica criminológica já consolidada, que garantia a identificação do delinqüente a partir de critérios científicos de desigualdade” (PRANDO, 2012). Ou seja, na formulação de uma compreensão dos saberes “criminodogmáticos”, a prática brasileira do discurso jurídico se deu através da legitimação do criminoso como indivíduo diferente para concretizar um projeto de segurança da defesa em prol do social indefeso frente à criminalidade.

Em suas conclusões, a autora estabelece:

O fundamento político-penal da defesa social subordinou os princípios liberais, como resposta às demandas de ordem, e como contingência do poder político antiliberal. [...] Por meio do discurso correccionalista o indivíduo não era considerado o centro gravitacional sobre o qual o controle penal deveria encontrar seus limites. No indivíduo era delimitado, a partir de fundamentos antropológicos ou sociais, um delinqüente desigual e inferior, que deveria ser objeto da intervenção punitiva. (PRANDO, 2012, p. 256 – 257)

As características próprias da realidade brasileira resultaram na implementação de um discurso de criminologia com cara própria, com a figura de um suposto consenso, no qual diversos autores se complementam para afirmar uma postura única de defender a sociedade do mal. E neste momento a “criminologia, como conhecimento voltado para a compreensão do homem criminoso e para o estabelecimento de uma política ‘científica’ de combate à criminalidade” (ALVAREZ, 2002, p. 693) se torna a via de contenção da criminalidade, onde o Estado assegura a prática de “estabelecer o tratamento desigual para os desiguais e não em estender a igualdade de tratamento jurídico-penal para o conjunto da população” (ALVAREZ, 2002, p. 696). Ante a essa postura de superação dos direitos individuais frente ao interesse coletivo de defesa dessa sociedade que tinha necessidade de se constituir de forma ordenada e civilizada, Camila Prando denuncia uma das principais características deste momento, a implementação de uma prática política e de um pensamento antiliberal (PRANDO, 2012, p. 256 – 257).

### **3 DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA À CRIMINOLOGIA LIBERAL**

A partir da brilhante obra de Alessandro Baratta busca-se traçar o percurso realizado pela criminologia crítica e do direito penal desde sua saída da Escola Clássica ao Positivismo, passando pelo pensamento sociológico, assim como psicanalítico da Criminologia, evidenciando então o viés da Criminologia Crítica e do novo paradigma. Ou seja, Baratta se propõe em destacar cada processo de abordagem da Criminologia na transição das Escolas criminológicas, evidenciando a mudança efetiva de paradigmas e ainda assinalando suas impressões sobre cada momento vivido pela Criminologia, assim como sobre o seu alcance e a sua possibilidade de mudança social.

A passagem do paradigma etiológico ao paradigma do *labelling approach* é evidenciado por Baratta a partir da discussão da apropriação do discurso da defesa social à reação da sociedade como resposta de compreensão do funcionamento do sistema penal diante da realidade de criminalização de grupos, do etiquetamento de sujeitos marginalizados.

O etiquetamento surge então como entendimento de que a criminalidade ocorre em escala desproporcionalmente maior do que se criminalizam indivíduos. Assim, vê-se que a Ideologia da Defesa Social, definida pelo paradigma etiológico surge concomitante à revolução burguesa, e enquanto a ciência e a codificação penal se fixavam como indispensáveis ao sistema jurídico burguês, a teoria ideológica da reação social se fixa por conteúdos principiológicos. São eles:



- 1) Princípio da Legitimidade – O Estado, como expressão social, está legitimado a reprimir a criminalidade, praticada por determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social.
- 2) Princípio do Bem e do Mal – O delito é um dano para a sociedade, sendo o criminoso um elemento negativo e disfuncional do sistema. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.
- 3) Princípio da Culpabilidade – O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas presentes na sociedade mesmo antes destas serem sancionadas pelo legislador.
- 4) Princípio da Prevenção – A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delincente.
- 5) Princípio da Igualdade – A criminalidade é violação da lei penal, e como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.
- 6) Princípio do interesse social e do delito natural – O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. (BARATTA, 2002, p. 42)

Assim, pode-se destacar que as principais distinções entre os paradigmas apresentados não estão efetivamente nos seus conteúdos, e sim em como cada Escola explica o processo de criminalidade e criminalização.

A partir da apresentação do conteúdo principiológico que caracteriza o paradigma da reação social, Baratta discorre sobre as diferentes teorias liberais-burguesas do desvio, onde identifica como contraponto os princípios evidenciados, ainda elencando suas inovações e diagnosticando o que há de problemático em cada uma delas.

No tocante a sua exposição sobre as teorias psicanalíticas de criminologia, embasado nos estudos de Freud, Baratta sustenta que “a repressão de instintos delituosos pela ação do superego, não destrói os instintos criminosos, mas deixa que estes se sedimentem no inconsciente. Esses instintos são acompanhados, no inconsciente, por um sentimento de culpa e uma tendência a confessar” (BARATTA, 2002, p. 50), o que, colocado nestes termos, negaria o conceito penal de culpabilidade. Com tal negação, o autor denuncia o caráter etiológico deste pensamento e ainda crítica a interpretação funcional da pena que está ligada à teoria psicanalítica da criminologia, haja vista que as funções da pena, neste pensamento, aparecem como profunda motivação da ação delituosa e não como uma consequência.

E mais, Baratta atribui ao referido pensamento um diagnóstico de ahistoricidade, visto que a visão psicanalítica do desvio se funda sob estruturas conceituais subjetivas e psicológicas, o que impede a conexão entre desvio e seu significado dentro de um determinado contexto sócio-econômico. Ou seja,

Tais teorias geralmente se apresentam, à semelhança das teorias de orientação positivista – das sociológicas não menos que das biológicas -, como a etiologia de um comportamento, cuja qualidade criminosa é aceita sem análise das relações sociais que explicam a lei e os mecanismos de criminalização. (BARATTA, 2002, p. 57)

Na continuidade Baratta aborda a teoria estrutural funcionalista, cujo papel está na negação do princípio do bem e do mal. Tal teoria parte dos pressupostos de que as causas do desvio não são decorrentes de fatores bioantropológicos e naturais, tampouco de uma situação patológica da estrutura social, sendo, muito pelo contrário, um fenômeno normal dentro desta. Assim sendo, o desvio cumpriria uma função dentro da estrutura social, caracterizando-se como ‘negativo’ apenas quando passa a prejudicar a própria estrutura.

O comportamento desviante seria, então, antes de mais nada, um agente regulador, que permite não só a manutenção do sentimento coletivo em uma situação de mudança, mas frequentemente antecipa o conteúdo mesmo da futura transformação.

Assim, Merton reporta o desvio como sendo fruto de uma contradição entre Estrutura social e cultural. Estrutura cultural seria “o conjunto de representações axiológicas comuns que regulam o comportamento dos membros da sociedade (fins culturais)” e a estrutura social seria “o conjunto das relações sociais, nas quais os membros de uma sociedade estão diferentemente inseridos.” (BARATTA, 2002, p. 62) Da contrariedade entre estas duas estruturas, surge a Anomia, a qual se trata da

crise da estrutura cultural, que se verifica especialmente quando ocorre uma forte discrepância entre as normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com aquelas. (BARATTA, 2002, p. 63)

Seguindo a linha de análise proposta pela teoria estrutural funcionalista, a teoria das subculturas surge inicialmente como representação teórica da reação promovida pelas minorias desfavorecidas e a tentativa destas de se orientarem dentro da sociedade, ainda que com as reduzidas possibilidades legítimas de agir de que dispõe.

Em breve síntese teórica, associando as teorias Estrutural-funcionalista e das Subculturas, temos que:

Entre os diversos critérios que determinam o acesso aos meios ilegítimos, as diferenças de nível social são, certamente, as mais importantes [...] Também no caso em que membros dos estratos intermediários e superiores estivessem interessados em empreender as carreiras criminosas do estrato social inferior, encontrariam dificuldades para realizar esta ambição, por causa de sua preparação insuficiente, enquanto os membros da classe inferior podem adquirir, mais facilmente, a atitude e destreza necessárias. A maior parte dos pertencentes às classes média e superior não são capazes de abandonar facilmente sua cultura de classe, para adaptar-se a uma nova cultura. Por outro lado, e pela mesma razão, os membros das classes inferiores são

excluídos do acesso aos papéis criminosos característicos do colarinho branco. (CLOWARD *Apud* BARATTA, 2002, p. 70 – 71)

Através desta perspectiva, a teoria das subculturas consegue, utilizando-se dos meios dipostos pela teoria estrutural funcionalista, encontrar uma causa também para os crimes do colarinho branco, considerando que o comportamento criminoso não é inerente a um estrato social específico, mas é determinado pelo grau relativo de frequência e intensidade das relações sociais a que se submete o indivíduo.

Desta forma, pode-se tecer uma crítica ao princípio da Culpabilidade, pois o delito não seria uma afronta aos valores e normas sociais gerais, haja vista existirem valores e normas específicas em cada um dos diversos grupos sociais. Nessa esteira de pensamento, o direito penal não exprime somente as regras e valores aceitos de forma unanime pela sociedade, mas seleciona entre valores e modelos alternativos, de acordo com o grupo social que dispõe do poder para defini-los como lei e aplicar às sanções previstas.

Interessante ressaltar que os membros destas subculturas marginais não se desenvolvem isolados da sociedade, sendo afetados também pelos valores morais e culturais predominantes, o que leva estes indivíduos a desenvolverem técnicas de neutralização para justificar o próprio comportamento desviante em face da sociedade.

A crítica a esta teoria, mais uma vez, recai sobre a não colocação do problema das relações sociais e econômicas sobre as quais se fundam a lei e os mecanismos de criminalização e estigmatização. Em outras palavras, a causa criminalidade é atribuída a estratificação social, mas a teoria se desenvolve apenas no plano sociopsicológico das aprendizagens, não se reportando às condições de desigualdade econômica e cultural dos grupos sociais, razão pela qual não oferece uma explicação teórica para o fenômeno do desvio, nem tão pouco uma alternativa prática às condições socioeconômicas existentes.

Trata-se pois, de uma teoria de médio alcance, ou seja, uma teoria que emerge da análise de determinados fatores da fenomenologia social, sem todavia conseguir expandir seu modelo para uma teoria explicativa geral.

Em fim, chega-se ao *labelling* e à constituição teórica do novo paradigma, o qual se formula a partir de processos de etiquetamento de sujeito, desde o etiquetamento do criminoso ao da própria vítima.

Nas palavras de Sack que definem a referida teoria

a sentença cria uma nova qualidade para o imputado, coloca-o em um status que, sem a sentença, não possuiria. A estrutura social de uma sociedade, que distingue entre cidadãos fiéis a lei e violadores da lei, não é uma ordem dada, mas uma ordem produzida continuamente de novo. Os mecanismo

para produção desta ordem podem ser considerados como analogos aos mecanismo de recrutamento [...] (SACK *Apud* BARATTA, 2002, p. 92)

Entende-se, pois, que para o autor a criminalidade como realidade social não é uma entidade preconstituída em relação à atividade dos juízes, mas uma qualidade atribuída por estes últimos a determinados indivíduos. E através desta perspectiva, o que ocorre é a negação do princípio da igualdade, pois o direito penal não é igual para todos, dispondo de ferramentas de controle e perseguição muito mais rígidos em razão dos comportamentos desviantes mais comuns nas classes mais baixas.

Ainda, não obstante, a inauguração da criminologia crítica pode ser vista como uma conquista à compreensão da sociedade e ao entendimento das estruturas de poder que estão arqueologicamente constituídas em sua inerência, e a realização de que o processo é de criminalizar e de ser criminalizado e não de se cometer crimes. Inaugura-se assim uma crítica efetivamente social e real ao capitalismo avançado e as estruturas de desigualdade que permeiam o sistema capitalista, e como consequência (um do outro) o sistema penal.

#### **4 A RECEPÇÃO/APROPRIAÇÃO DO PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL, DAS CRIMINOLOGIAS MATERIALISTAS E FEMINISTAS NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL**

Na América Latina e no Brasil em si a recepção/tradução/apropriação do paradigma da reação social constitui um fenômeno de emancipação metodológica de alguns setores, visto que é diante da tradução deste paradigma que se fomenta o reconhecimento do povo latino americano como pesquisador com o seu próprio olhar no tocante às pesquisas criminológicas e de políticas criminais. Lola Aniyar de Castro formula uma obra de grande relevância para a militância da criminologia crítica da América Latina quando aborda a Criminologia da Libertação e ainda quando reivindica para dentro da própria América Latina a responsabilidade de estudar a sua realidade criminal e social a partir dela mesma.

Em contraposição ao que expõe Rosa del Olmo em seu livro *A América Latina e sua criminologia*<sup>3</sup>, Lola de Castro juntamente com o grupo de pesquisa da Universidade de Zulia

---

<sup>3</sup> Rosa del Olmo produz uma excepcional pesquisa de revisão de trabalhos que abordam a criminologia e as ciências penais na América Latina em eventos Internacionais, locais, em publicações de livros e revistas, no ensino da Criminologia pelos grandes pensadores da área em seus países, e ainda destaca as temáticas que mais aparecem nos citados espaços. A abrangência e a metodologia empregada no referente estudo destacam a qualidade e quantidade de trabalhos que abordavam questões criminológicas no século XX no continente latinoamericano e nos demais, quando da participação de pesquisadores provenientes do continente americano. Todavia, em seu trabalho Rosa evidencia que a criminologia que se faz na América Latina trata-se de uma criminologia importada, na qual não são relevadas questões de ordem local, das particularidades da cultura

relata a narrativa de trabalhos e pesquisas realizadas em diversos países da América Latina que possuem por objetivo lutar pelo enfretamento contra os problemas sociais que se destacam na realidade dos países latino americanos, e ainda pela relevância do novo objetivo da pesquisa da reação social, romper com a planificação social.<sup>4</sup>

A partir da frase “a crítica não pode ser outra coisa senão a denúncia materialista da injustiça social” (CASTRO, 2005, p. 62), Lola extrai toda a sua preocupação com a realidade em que se encontra a América Latina e denuncia a injustiça social como o resultado do sistema capitalista que corrói todas as possibilidades de uma sociedade mais igualitária, e ainda destaca o sistema penal e o encarceramento como consequência da estrutura econômica em que se encontra a sociedade do século XX, afirmando que “a sociedade capitalista é, pois, podemos dizê-lo, uma sociedade altamente negativa, egoísta e criminosa por natureza” (CASTRO, 1983, p. 26).

Num viés mais conceitual, Lola escreve *Criminologia da reação social* com a proposta de repensar as formas e o método do conhecimento criminológico, no qual o primeiro passo, assim como para Baratta, é identificar conceitos e escolas criminológicas, refutando-as e identificando em cada uma delas o papel destas no processo de construção da criminologia.

O processo de construção do seu pensamento vai perpassar o próprio conceito de criminologia da reação social, o qual é evidenciado por se tratar de sentimentos e reações despertadas nos indivíduos a partir da prática de um crime, a qual pode variar em função do grupo que reage e da demanda social num determinado espaço e tempo (CASTRO, 1983, p. 14). Ainda é necessário constituir alguns pontos que são cruciais para entender a obra de Lola e a própria criminologia da reação social, sendo evidenciada a grande questão que sinaliza o objeto da criminologia crítica como não somente o estudo do comportamento desviante, mas também todos os comportamentos que lesam bens protegidos pela carta dos direitos humanos, consolidando a criminologia como um exercício de penetrar na análise das normas sociais e

---

latinoamericana. (OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**. Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2004). Portanto, em oposição, Lola Aniyar de Castro dedica a introdução de sua obra *Criminologia da Libertação* à teoria de del Olmo evidenciando as diversas pesquisas no campo das ciências penais e da criminologia que destacam particularmente a situação dos países da América Latina.

<sup>4</sup> Outro autor de extrema relevância para o estudo da Criminologia Crítica na América Latina é Eugenio Raúl Zaffaroni que possui um entendimento próprio da realidade do sistema e da dogmática penal nos continentes de exploração econômica e marginalizados. Pela densidade e a propriedade exclusiva de sua teoria formulada a partir das idéias de Foucault de seqüestro institucional, decidiu-se não abordá-lo, todavia, suas obras de maior crítica e análise à situação latinoamericana são **Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal** e **Criminologia: aproximación desde un margen**. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: Aproximación desde una margen**. Bogotá: Temis, 1988.

do comportamento desviante em geral, visto que estudar as leis penais leva ao estudo de interesses de alguns que constituem o grupo com interesses dominantes. (CASTRO, 1983, p. 54 – 55)

Para compreensão da tradução do paradigma da reação social na América Latina é também relevante falar-se numa criminologia crítica marxista, haja vista 1) o delito ser reconhecido como um fenômeno dependente do modo de produção, 2) ser a lei penal uma estrutura dependente desse sistema de produção, 3) ser o direito uma IDEOLOGIA e não uma ciência e 4) devido ao fato de utilizar como método o materialismo histórico (CASTRO, 2005, p. 162), e ainda ter como tarefa principal

Criar “uma sociedade na qual os fatos da diversidade humana, seja essa pessoal, orgânica ou social, não estejam sujeitos ao poder de criminalizar”; ou, como disse Marx “o importante não é conhecer o mundo, mas transformá-lo. A epistemologia marxista utilizada se depreende com clareza: é histórica, é concreta, é social, é dialética, é totalizante, requer interdisciplina e é eminentemente prática” (CASTRO, 2005, p. 162- 163)

Nesta perspectiva da Criminologia Crítica, evidencia-se também uma consagração de grandes mentes brasileiras que assumiram o desafio de pesquisar e denunciar à sociedade a realidade social caótica e a falácia do sistema penal e do projeto de pena ressocializadora do Brasil.

No Brasil os primeiros sinais de um discurso criminológico crítico se dá no início da década de 1970. Roberto Lyra Filho propõe já no começo de seu trabalho *Criminologia Dialética* (1972) um movimento de reconstrução intelectual no tocante ao desenvolvimento de uma nova abordagem sobre a criminalidade e a criminalização no contexto brasileiro, cujo ponto de partida está na criminologia crítica (LYRA FILHO, 1972, p. 09), conforme o próprio autor aponta. A sua proposta de trabalho se configura na formulação de uma criminologia dialética, que tem por base a crítica marxista de encarar a sociedade e o discurso de desigualdade social e de exploração como ordem para a seleção daqueles a quem criminalizar.

Lyra Filho desenvolve seu trabalho a partir de uma abordagem da criminologia como ciência, contudo, uma ciência que possuía até então o caráter de justificar a desigualdade, propondo assim uma nova perspectiva, na qual se entende esclarecida que o discurso do paradigma etiológico constituía-se em resultado de relações de poder. O autor evidencia que “os grupos dominantes, politicamente, tentam impor uma definição de criminalidade aos que estão desafiando aquele poder” e que é “a partir deste enrijecimento, a escalada de radicalização impulsiona o jogo de violências opostas, conduzindo grupos sociais constantes a formas de autoexpressão até então padrões da criminalidade chamada comum” (LYRA FILHO, 1972, p. 24).

A sua perspectiva de trabalho possui um cunho evidentemente mais filosófico do que militante que outros brasileiros que serão contemporâneos na tradução da criminologia crítica brasileira, porém a raiz do discurso de conduz a partir do discurso construído sobre o pensamento de classes e as micro e macro estruturas da sociedade. O autor expõe ainda que a

delinquência não é propriedade de indivíduos ou grupo subculturas e, sim, do próprio sistema estratificado, em que eles se acham entrosado. Macrocriminologicamente, os grandes surtos delinquências decorrem da ruína de velhas estruturas. (LYRA FILHO, 1972, p. 25)

Outros autores vão se consagrar também diante da análise da criminalidade como resultado destas lutas de classes, entre estes possuem um papel importantíssimo Juarez Cirino dos Santos e Nilo Batista.

Juarez Cirino dos Santos se destaca com as obras da Criminologia da Repressão e Criminologia Radical. Em Criminologia Radical, Cirino utiliza como referencial teórico os criminólogos Young, Walton e Taylor da Nova Criminologia, os quais desenvolvem uma teoria criminológica elaborada sobre o método dialético e com aplicação de categorias do materialismo histórico, assim como propõe Lola na elaboração da sua tradução do paradigma da reação social na América Latina.

Cirino destaca que a proposta da Criminologia Radical confronta a velha e tradicional criminologia em todos de forma abrangente:

O enfoque comum não questiona a estrutura social, ou suas instituições jurídicas e políticas (expressivas de consenso geral), mas se dirige para o estudo da minoria criminosa, elaborando etiologias do crime fundadas em patologia individual, em traumas e privações da vida passada, ou em condicionamentos deformadores do sistema nervoso autônomo, em anomalias na estrutura genética ou cromossômica individual, etc., em relação com as circunstâncias presentes, cuja recorrência produz tendências fixadas, psicológicas, fisiológicas e etc. (SANTOS, 1981, p. 3)

Ainda, o que destaca Cirino quanto ao desenvolvimento deste “novo” pensamento criminológico consolidado sobre uma reflexão social é evidenciado quando o autor afirma que

o desenvolvimento das teorias radicais sobre crime, desvio e controle social, está ligado às lutas ideológicas e políticas das sociedades ocidentais, na era da reorganização monopolista de suas economias. Esse movimento teórico é explicado, nas suas formas básicas, pelas transformações econômicas e sociais, nacionais e internacionais, no período planetário das relações de produção e comercialização de bens, da divisão internacional do trabalho e da polarização universal entre países desenvolvidos e industrializados, e povos subdesenvolvidos e dependentes. (SANTOS, 1981, p. 1)

O que há de mais relevante nessa nova abordagem da criminologia em *terra brasilis* e na América Latina é o caráter de denúncia que está associado ao discurso da crítica, haja vista a importante compreensão da realidade de exploração em que se encontram os países marginais/periféricos e superexplorados do continente americano. A denúncia de um sistema

de exploração associado ao punitivismo e ao cárcere como garantia de reprodução dos moldes da fábrica é o que evidencia o sistema penal como o mais importante aparelho de controle social e de reprodução das diferenças sociais. (SANTOS, 1981, p. 90)

O fomento da criminologia crítica e o espaço de denúncia na realidade brasileira se desenvolveu a partir da década de 1970, mas o pensamento do paradigma da reação social permanece na luta diária em evidenciar as estruturas de dominação e de exploração para com a sociedade latinoamericana e especificamente a brasileira, que se afunda a cada dia mais numa segregação de classe e numa marginalização dos indivíduos através do encarceramento em massa dos sujeitos empurrados para a periferia.

No contexto contemporâneo da criminologia crítica, no tocante ao pensamento brasileiro criminológico, é reivindicada constantemente uma retomada da análise desta segregação através do sistema penal. Os gritos hoje se dão ainda mais no sentido de evidenciar a situação caótica em que o Brasil se encontra em suas estruturas e em seus abusos contra os direitos individuais e contra a pessoa dos próprios sujeitos.

Neste campo é ainda relevante abordar os trabalhos que evidenciam o caráter racista, machista e classista dos sistemas penais, onde a afirmação de que o tais sistemas possuem como seu principal produto a morte dos sujeitos que dele participam é de extrema seriedade.

Entre as obras de caráter mais específico é relevante expor o trabalho de Ana Flauzina (2008) que destaca um poder punitivo evidentemente genocida. A autora defende que “o racismo é o fundamento que justifica a existência de sistemas penais de caráter genocida na América Latina” (FLAUZINA, 2008, p. 39), cujo extermínio dos negros e pobres nada mais é do que a própria razão de existência para o sistema penal. A relação feita pela autora entre o sistema liberal e o sistema penal genocida destaca a metodologia do extermínio como “metodologia calcada na intervenção física para o controle ostensivo dos corpos negros” (FLAUZINA, 2008, p. 99), e ainda expõe como argumentação que chamar de genocida o projeto da realidade brasileira e do sistema liberal em si é válido, haja vista a segregação espacial racial, a descartabilidade dos úteros das mulheres negras, o nível de pobreza, a evasão escolar e o número desproporcional de negros no sistema penal. A partir destes destaques, Flauzina evidencia que como a sociedade brasileira está historicamente construída sobre os pilares do racismo, será somente com a aceitação de que ocorre efetivamente uma prática de genocídio contra os negros no Brasil que se poderá acelerar uma discussão sobre uma reparação à população negra brasileira por sua história de violência e exploração.



Neste sentido, outra obra de primor irretocável é a obra organizada por Carmem Hein de Campos, que salienta também o caráter sexista presente no sistema capitalista e conseqüentemente no sistema penal. Com o etiquetamento dos sujeitos e da mulher como indivíduo de certa fragilidade, a vitimização das mulheres nos discursos penais é evidente e recorrente, desta forma, como mecanismo de reivindicação da mulher para o seu próprio corpo e pra sua própria responsabilidade como sujeito de escolha, Vera de Andrade afirma

Que o sistema penal não julga igualmente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas do sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona, à medida em que não se adaptam aos padrões de moralidade sexual imposta pelo patriarcalismo à mulher (ANDRADE, 1999, p. 115)

Assim, a construção do discurso de gênero no âmbito do sistema penal reproduz a dinâmica social *das mulheres honestas e das mulheres faladas* (PEDRO, 1998), onde a mulher é agrupada numa categoria de função. Trata-se de uma questão evidente que o discurso de dominação afirma que a mulher deve cumprir certos papéis e que o desvio delas quanto ao exercício de suas funções não é uma manifestação expressa de suas vontades, pois é por esse discurso entendido, que não cabe a mulher decidir sobre suas próprias vidas.

Destarte, fica caracterizada ainda uma apropriação do corpo da mulher, atribuindo a ela determinadas condutas, sendo um crime entendido então não como uma manifestação de vontade, mas uma relação que foi imposta pela sociedade que conduziu a mesma a impossibilidade de agir de forma diversa, ou seja, o discurso impossibilita e denuncia a “incompetência” feminina e a incapacidade desta decidir por si num mundo de homens que decidem.

Neste sentido, Baratta destaca a função da criminologia crítica na discussão da relação de gênero e de sistema penal, pois é

dentro de um tal contexto teórico, o processo de criminalização e a percepção ou construção social da criminalidade revelam-se como estreitamente ligados às variáveis gerais que dependem, na sociedade, as posições de vantagem e desvantagem, de força e de vulnerabilidade, de dominação e de exploração, de centro e de periferia (marginalidade). O sistema de justiça criminal e o seu ambiente social (a opinião pública) vêm estudados pela criminologia crítica, colocando em evidência e interpretando, à luz de uma teoria crítica da sociedade, a repartição desigual dos recursos do sistema (proteção de bens e interesses), bem como a desigual divisão dos riscos e das imunidades face ao processo de criminalização.

Assim, pode-se entender que o discurso de gênero no âmbito do sistema penal atribuiu à mulher também uma perspectiva de inferioridade, tanto quando busca explicar a sua conduta fora da ordem com bases numa abordagem de anormalidade ou quando indica uma ausência de personalidade da mesma vitimizando-a sempre que possível, e ainda separando em seus discursos penais aquelas que podem ou não ser vítimas, aquelas que são ou não “honestas”.

## **5 CRIMINOLOGIA DOGMÁTICA PENAL E POLÍTICA CRIMINAL: UM NOVO MODELO INTEGRADO DE CIÊNCIA PENAL?**

São diversas as teorias que se formulam no sentido de romper com o sistema penal definitivamente. No entanto, existem aquelas que ainda prevêm a sua possibilidade desde que voltado para o seu mínimo exercício. Neste sentido, o abolicionismo que possui como principais referenciais Louk Hulsman e Nils Christie, e em se tratando de América Latina Raúl Zaffaroni, propõe, contudo, a extinção completa do sistema penal e da renovação da mentalidade social frente ao outro marginalizado e estigmatizado pela sociedade e principalmente pelo próprio sistema.

Hulsman numa célebre frase resume o alcance e a beleza do mundo para além das amarras do cárcere e da prática institucional de punição quando brilhantemente escreve que

Se afastar do meu jardim os obstáculos que impedem o sol e a água de fertilizar a terra, logo surgirão plantas de cuja existência eu sequer suspeitava. Da mesma forma, o desaparecimento do sistema punitivo estatal abrirá, num convívio mais sadio e mais dinâmico, os caminhos de uma nova justiça. (HUSLMAN; CELIS, 1993, P. 140)

O Abolicionismo representa desta forma a realização da cidadania como um complexo ato de solidariedade e compreensão das necessidades humanas de liberdade e autonomia. Ainda, é a partir desta proposta que se pode transpassar a *ilusão da segurança jurídica* de que há de alguma forma reparação/compensação pelo desvio. A desconstrução do mito da reparação, da reeducação, da ressocialização através do punitivismo à sociedade pelo mal causado, constitui a transformação da consciência coletiva de que o sistema penal nada mais é que um reprodutor institucional de violência e de que é através dele que se cometem as maiores barbáries à integridade humana.

Ou seja, a abolição não representa apenas a extinção de institutos punitivos, mas primordialmente, a abolição representa um futuro mais humano pra sociedade, no qual a

cultura humanitária e a solidária formulam novas e mais prósperas expectativas para a coletividade. Neste sentido, Vera de Andrade expõe que

ainda que a abolição reconheça níveis macro e micro mais ou menos acentuados nos diferentes abolicionistas por valorizarem a dimensão comunicacional e simbólica do sistema penal, estão de acordo em que abolição não significa pura e simplesmente abolir as instituições formais de controle, mas abolir a cultura punitiva, superar a organização cultural e ideológica do sistema penal, a começar pela própria linguagem e pelo conteúdo das categorias estereotipadas e estigmatizantes (crime, autor, vítima, criminoso, criminalidade, gravidade, periculosidade, política criminal, etc), que tecem, cotidianamente, o fio dessa organização (pois tem plena consciência de que de nada adianta criar novas instituições ou travestir novas categorias cognitivas com conteúdos punitivos). (ANDRADE, 2006, p. 172)

Há vertentes teóricas que analisam o abolicionismo como um resultado final de novas aplicações ao sistema. Baratta constrói uma hipótese de alcançar a abolição total do poder punitivo estatal através da implementação de práticas minimalistas como meio de conquista de um resultado final totalmente libertário.

Neste sentido, Baratta revela que o primeiro passo a ser dado para esse momento de total extinção do sistema penal deve ser o de contração e superação da pena, antes da superação do próprio Direito Penal, e o segundo passo é admitir formas alternativas de controle social do desvio (BARATTA, 2002, p. 206). Todavia, o fim da proposta do autor é também o de se conquistar uma sociedade mais livre e igualitária, onde “não só se substitui uma gestão autoritária por uma gestão social do controle do desvio, mas é o próprio conceito de desvio que perde, progressivamente, a sua conotação estigmatizante” (BARATTA, 2002, p. 207). Todavia, o cuidado que se deve ter com a prática do minimalismo como meio ao fim abolicionismo está no fato de que o minimalismo reformista pode alcançar um discurso de superação do sistema penal, mas o que ocorre efetivamente é a realização do eficientismo relegitimando o sistema penal. (ANDRADE, 2006, p. 179) Portanto, Hulsman é categórico na supressão total do sistema como possibilidade de um pensamento mais solidário e humano, pois é somente com a abolição que se impede o poder institucional reinaugurar um novo método de punição através de velhos mecanismos fantasiados de novas propostas.

Uma perspectiva diferenciada de se repensar a sociedade punitivista (que também perpassa pelo minimalismo como meio de um fim abolicionista) está nos escritos de Lola que tem como fundamento não só uma reestrutura do pensamento referente ao sistema penal, mas também quanto à renovação do sistema capitalista, a partir de uma consciência coletiva e humanitária. A autora propõe assim que a forma de se alcançar uma solução para a realidade social e para a violência que o sistema penal demanda e presenteia a população está na

“superação das necessidades e no incentivo da consciência dos homens quanto ao seu pertencimento a um coletivo e às suas responsabilidades em relação a ele, como valor prioritário à apropriação” (CASTRO, 2006, p. 248), destacando que

A abolição do sistema penal, substituindo-o por um sistema de entendimento entre as partes, compensações, indenizações, prestações de serviços à comunidade, etc., o que daria lugar à total “privatização do conflito”, isto é, a uma solução de conflitos alheia à intervenção das instituições públicas. (CASTRO, 2006, p. 240)

No entanto, é válido reafirmar que tais práticas constroem rachaduras no rompimento com o sistema penal, e por isso, consolida-se como pensamento apropriado a vertente teórica que admite a extinção total de qualquer intervenção estatal em solução de conflitos, haja vista o entendimento de que o sistema penal não salda a dívida de nenhuma das partes no processo penal, cujo fim nunca é de sentimento de justiça, jamais para os condenados ou para os absolvidos, tampouco para as próprias vítimas e familiares.

Na esfera do pensamento contemporâneo para a formulação de novas propostas de superar à ineficácia e à crise da legitimidade do sistema penal, deve-se pensar naqueles que constroem, o sujeito que estuda a criminologia. É crucial se pensar no papel que exerce o criminólogo, haja vista o atual papel deste na construção de um pensamento mais social realizado a partir dos estudos da criminologia e das políticas criminais. Isto é, o criminólogo cumpre com a função de idealizar uma nova possibilidade aos muros cerrados do sistema penal, permitindo que a luz de uma nova proposta social seja possível diante das articulações de laços acadêmicos e militantes.

Deve-se também levantar o papel de exercício de reivindicação que exerce o criminólogo. Antes de ter seus laços estritamente vinculados ao teor científico e acadêmico, o estudioso da criminologia tem por função social se engajar numa prática também solidária e consciente, visto que se as ciências permanecem estagnadas em matéria de pensamento político e de realização de possibilidades, a prática do pensador/estudioso da criminologia deve se colocar no seu lugar de fala e no seu tempo e espaço e efetivar uma prática reivindicatória de novas possibilidades através de seu comportamento participativo.

A consciência das cifras ocultas, das injustiças resultantes do sistema penal, da violência gratuita que este exerce e da ilegitimidade que sustenta tal sistema permite que se consolide um pensamento voltado para reivindicação da abolição do controle punitivista sistemático. Assim, percebe-se na figura do criminólogo - e dos demais sujeitos que se propõem em repensar e filosofar a realidade a partir de seu tempo e espaço, do seu contexto histórico e de sua fragilidade social – uma possibilidade em meio a todas as restrições e

atrasos que o cárcere a punição provocam. Assim, o que convence é que a “melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer outra coisa que o direito penal” e que é através da função destes que pensam nesta hipótese que pode pensar na realização de uma sociedade mais igualitária e humana, numa sociedade com a possibilidade de se libertar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos César. **A Criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. Revista Dados. v.45, n.4, Rio de Janeiro, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.) **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis, Boiteux, 2002. v. 1. p. 197-216.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997.

\_\_\_\_\_. **Por que a Criminologia ( e qual Criminologia) é importante no Ensino Jurídico?** São Paulo: Carta Forense, 2008. p. 22-3.

\_\_\_\_\_. Do paradigma etiológico ao paradigma da Reação Social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.14, p. 276-287, abr./jun. 1996.

\_\_\_\_\_. Minimalismos abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência**. Florianópolis, n. 52, dez. 2006.p.163-182.

\_\_\_\_\_. Horizonte de Projeção da Política Criminal e crise do sistema penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: FAYET JR., Ney, MAYA, André Machado. **Ciências Penais: Perspectivas e Tendências da contemporaneidade**. Curitiba: Juruá, 2011.p.363-389.

\_\_\_\_\_. O controle penal no capitalismo globalizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 81, ano 17, p.339-356, Nov.-dez 2009.

ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254p.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em Direito Criminal**. Campinas. Romana, 2003.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Processo penal e gestão da prova**. Os novos arts. 155 e 156 do Código reformado (Lei nº 11.690/08). p. 8 – 9.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à Criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti ( Org.) **Paz armada- Criminologia de cordel**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11ª Ed. São Paulo: Ed. Hemus, 1996.

BECKER, Howard S. **Los extraños**. Sociología de la Desviación Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971.

CAMPOS, Carmen Hein de. (ORG) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Ed. Sulina, 1999. 117p.

CARVALHO, Salo de. **Anti Manual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2008. 228p.

\_\_\_\_\_. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**. V. 2, Ano 2, n. 2, jan. – jun, 2005.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983

\_\_\_\_\_. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan , 2005.

CIDADE, Rodrigo Ramos Amaral. **Direito e Inquisição: o processo funcional do Tribunal do Santo Ofício**. Curitiba: Juruá, 2001. 102p.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (COORD). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 292p.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na “Belle Époque”**: a medicalização do crime. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo: Introdução à Criminologia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2006.

EYMERICO, Nicolau. **Manual da Inquisição**. Curitiba: Juruá, 2001. 154p.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso**. São Paulo: Ed. Loyola, 1996.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Ed., 2003.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1991.

- GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Bernat J de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- KHALED Jr, Salah H. A gênese do saber criminológico oitocentista. **JURIS**. v. 12, p. 109 – 132, 2006 – 2007.
- LOMBROSO, Cesare. **O homem criminoso**. Rio de Janeiro: Ed. Icone, 2010.
- LUCKMANN, Thomas; BERGER, Peter L.. **A construção social da realidade**. Tradução de Floriano de Souza Fernández. Petrópolis: Vozes, 1990.
- LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia Dialética**. Guanabara: Borsoi, 1972.
- KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras: *Malleus Maleficarum***. Rio de Janeiro: Ed. Rosa dos Tempos Ltda., 1991. 528p.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. São Paulo: Millennium, 2001.
- MARTINS JÚNIOR, Carlos. **Mulheres “honestas” e mulheres “impuras”**: uma questão de Direito. Disponível em <http://www.anpuh.uepg.br/xxiii-simposio/anais/anais.html>. Acesso em 12 fev 2013.
- MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Carcel y fábrica: los Orígenes del sistema penitenciario.(siglo XVI-XIX)**. México: Siglo Veintiuno, 1987.
- OLIVEIRA, Halyson Rodrygo Silva de. **O Tribunal do Santo Ofício: primeira visita do Tribunal às partes do Brasil Bahia e Pernambuco (1591- 1595)**. Disponível em <http://www.cchla.ufrn.br/humanidades/ARTIGOS/GT26/> Acesso em 12 fev 2013.
- OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**. Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2004.
- PEDRO, Joana Maria. **Mulheres honestas e mulheres faladas: uma questão de classe**. Florianópolis: Ed UFSC, 1998.
- PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal ( 1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social**. Defesa de tese de doutorado. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, 2012.
- RÉMOND, René. **Introduction à l'histoire de notre temps: I. l' Ancient Regime et la Révolution 1750 - 1815**. Paris: Editions du Seuil, 1974.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão Penal: a Bricolage de Significantes**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

\_\_\_\_\_. **As raízes do crime: Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SIQUEIRA, Sonia A. **A inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Editora Ática, 1978. 398p.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920)**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1989.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva Criminología**. Contribución a una teoría social de la conducta desviada. Tradução por Adolfo Crosa. Buenos Aires: Amorrortu, 1990.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

VENERA, Raquel Alvarenga Sena. **Cortinas de Ferro: quando o estereótipo é a lei e a transgressão feminina - processos crime de mulheres, em Itajaí - décadas de 1960 a 1990**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

VIEIRA, Antonio. **Defesa perante o Tribunal do Santo Ofício**. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1957. 342p.

WOLKMER, Antonio Carlos (ORG). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003. 432 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

\_\_\_\_\_. **Criminología**. Aproximación desde una margen. Bogotá: Temis, 1988.